



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.158, DE 2026 **(Da Sra. Socorro Neri)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de tarifa aérea emergencial em situações de falecimento ou grave enfermidade de familiar, e estabelece diretrizes para sua regulamentação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 05/05/2026 09:53:10.893 - Mesa

PL n.2158/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. SOCORRO NERI)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de tarifa aérea emergencial em situações de falecimento ou grave enfermidade de familiar, e estabelece diretrizes para sua regulamentação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de condições tarifárias diferenciadas por empresas de transporte aéreo regular em situações emergenciais envolvendo falecimento ou grave enfermidade de familiar de passageiro.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se situações emergenciais:

I – falecimento de familiar;

II – hospitalização de familiar com risco de morte.

Art. 3º As empresas de transporte aéreo regular ficam obrigadas a disponibilizar tarifa emergencial ao passageiro que comprove enquadramento nas hipóteses previstas no art. 2º.

§1º A tarifa emergencial consistirá na concessão de desconto incidente sobre o valor da tarifa aérea, excluídas as taxas aeroportuárias.

§2º O desconto deverá observar percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento), podendo alcançar percentuais superiores conforme política comercial da empresa e disponibilidade operacional.

§3º A concessão do benefício estará condicionada à disponibilidade de assentos no momento da solicitação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 05/05/2026 09:53:10.893 - Mesa

PL n.2158/2026

Art. 4º São beneficiários da tarifa emergencial os passageiros que comprovarem vínculo com:

- I – cônjuge ou companheiro;
- II – pais e filhos;
- III – irmãos;
- IV – avós e netos.

Parágrafo único. As empresas poderão ampliar o rol de beneficiários em suas políticas internas.

Art. 5º A concessão da tarifa emergencial dependerá de comprovação da situação por meio de:

- I – certidão de óbito;
- II – declaração médica que ateste hospitalização com risco de morte;
- III – outros documentos idôneos definidos em regulamento.

Art. 6º As empresas deverão assegurar:

- I – canais prioritários de atendimento para solicitação do benefício, inclusive por telefone e atendimento presencial;
- II – análise célere dos pedidos;
- III – possibilidade de reembolso da diferença tarifária, quando o pedido for apresentado após a aquisição da passagem, no prazo máximo de 7 (sete) dias contados do evento que ensejou a viagem.

Art. 7º As empresas de transporte aéreo deverão dar ampla publicidade à política de tarifa emergencial, inclusive em seus sítios eletrônicos, canais de venda e pontos de atendimento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 05/05/2026 09:53:10.893 - Mesa

PL n.2158/2026

Art. 8º Compete à Agência Nacional de Aviação Civil regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente quanto a:

- I – critérios operacionais para concessão do benefício;
- II – procedimentos de comprovação;
- III – mecanismos de fiscalização;
- IV – diretrizes para preservação do equilíbrio econômico-financeiro do setor.

Art. 9º O descumprimento desta Lei sujeita as empresas às sanções previstas na legislação vigente, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na regulamentação da Agência Nacional de Aviação Civil.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa conferir proteção mínima aos passageiros que, em situações de extrema vulnerabilidade emocional, necessitam realizar deslocamentos urgentes em razão de falecimento ou grave enfermidade de familiar.

Embora algumas companhias aéreas adotem, de forma voluntária, políticas de assistência emergencial — com concessão de descontos que podem alcançar até 80% do valor da tarifa aérea — tais práticas não são uniformes, tampouco amplamente divulgadas, o que limita o acesso dos consumidores a esse benefício.

A proposta busca transformar essas práticas em obrigação legal, estabelecendo parâmetros mínimos de transparência, acesso e atendimento, sem afastar a liberdade tarifária do setor. Para tanto, prevê que o desconto incida exclusivamente sobre o valor da tarifa aérea, excluídas as taxas aeroportuárias, que sua concessão permaneça condicionada à disponibilidade de assentos e que a regulamentação técnica da matéria seja realizada pela





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Agência Nacional de Aviação Civil. Dessa forma, busca-se promover o necessário equilíbrio entre a proteção do consumidor em situação excepcional, a sustentabilidade econômica das empresas aéreas e a segurança jurídica do setor regulado.

A medida encontra fundamento nos princípios do Código de Defesa do Consumidor, especialmente na boa-fé objetiva, transparência e proteção da parte vulnerável.

Trata-se, portanto, de iniciativa de caráter humanitário e de elevado interesse social.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada Federal SOCORRO NERI

Apresentação: 05/05/2026 09:53:10.893 - Mesa

PL n.2158/2026



FIM DO DOCUMENTO